



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGAO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°
PE-2023.2612-002 - SECSA**

Recorrente: **CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA**,
situada na BR 116, n. 3131, Messejana, Fortaleza-CE, CEP: 60842-395.

1. RELATÓRIO

O licitante, **CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA**,
situada na BR 116, n. 3131, Messejana, Fortaleza-CE, CEP: 60842-395, ora recorrente,
aduziu que:

A empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 2023.2612-002 que visa “SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS E MATERIAIS DE CONSUMO, MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.”, nos termos do Edital do certame em alusão. Arrematou os LOTES 2, 3, 17 E 22, no entanto, foi inabilitada pelo suposto descumprimento do item 6.5.1 do edital.

Desta feita, o pregoeiro assim fez constar no sistema: “AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO, NÃO ATENDENDO ASSIM A CLÁUSULA 6.5.1 NA SUA TOTALIDADE.” É certo que apresentamos diversos Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados de diversas Notas Fiscais de fornecimento, restando CLARA E DEVIDAMENTE COMPROVADA A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.”

Asseverou, outrossim, a recorrente, que atendeu todos os requisitos atinentes à sua qualificação técnica, pela juntada dos atestados, sendo a exigência da apresentação dos respectivos contratos, absolutamente exacerbada e desnecessária.

Empós as disposições de praxe, a empresa, J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ n° 19.794.018/0001-30, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente, requerendo, por conseguinte à manutenção de sua habilitação, bem como apontou outros motivos que ensejariam a inabilitação, da ora recorrente.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



De igual modo, a empresa, LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA, empresa brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 49.476.603/0001-53, manejou suas contrarrazões aduzindo em suma que a empresa, a inabilitação da empresa, ora recorrente deveria ser mantida, haja vista, o Balanço pertinente ao exercício de 2023, apresentado é **FLAGRANTEMENTE INCOMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS**. Requereu por corolário, a inabilitação da empresa, **CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA**.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação





ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



No caso posto a julgamento, o recurso manejado por **CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA**, deve ser **PROVIDO EM PARTE**, como se depreende a seguir:

Vale destacar que o item trazido como ensejador da inabilitação da ora recorrente, fora disciplinado no instrumento convocatório, como se depreende:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, acompanhado do(s) respectivos contrato(s), devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado (VER ESPECIFICIDADE DE CADA LOTE), e;
- c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMLN/CE para comprovação das informações.

6.5.1.1. A Prefeitura Municipal de LIMOEIRO DO NORTE, se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica/física emitente do Atestado/Declaração de capacidade Técnica, amparados pelo artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias das respectivas notas fiscais de execução dos serviços e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Compulsando-se o procedimento em baila, verifica-se que assiste razão à insurgente no tocante a este tópico. Explico:

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. (grifou-se)



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, *o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Como dito, anteriormente, o pleito recursal da insurgente deve ser provido em parte, como será esposado a seguir.

Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



De igual sorte, merece guarida as argumentações trazidas à lume por uma das recorridas, no tocante à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2022), com proibição expressa de substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Ao perلustrar o procedimento em testilha, verifica-se que a recorrente anexou Balanço pertinente ao exercício de 2023, sendo que a exigência editalícia previa o exercício social (2022), período esse que a insurgente NÃO DETINHA O PRIVILÉGIO de classificação de empresa de pequeno porte, devendo, portanto, ser declarada inabilitada.

Ora, a apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados, bem como demonstrar o seu enquadramento empresarial.

Por fim, não se pode olvidar que responde melhor ao fim da norma do inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93 – que é provar a saúde financeira da empresa – a apresentação do balanço do ano imediatamente anterior. Finalmente, sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes do TRF1, na linha da fundamentação acima expendida:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANCETE. AÇÃO CAUTELAR. EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO QUE NÃO TERIA APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL ATUALIZADO. ADOÇÃO DO REGIME DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDE A CONTRATAÇÃO ATÉ QUE SEJA DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. 1. O edital do certame deve ser observado para a habilitação dos licitantes. 2. O Juízo ao examinar o pedido liminar funda-se nos elementos dos autos, que segundo está expresso na decisão, não demonstram o cumprimento das exigências de apresentação de balanço atualizado e capacidade técnica, com a ressalva de reexame da questão após a



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



apresentação de contestação pela litisconsorte proclamada vencedora pela realizadora da licitação.

3. Se a empresa encerra seu exercício financeiro em 31 de dezembro de cada ano, não é sem razoabilidade a decisão que suspende a contratação ante a ausência de demonstração de cumprimento à obrigação de apresentar o balancete do ano anterior no mês de janeiro do ano seguinte ao encerrado. 6. Agravo de instrumento improvido. (AC nº 2003.01.00.029149-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desª Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 25/11/2003, p. 94).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na decisão que a declara inabilitada no procedimento licitatório.

2. Segurança denegada. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AMS nº 2000.34.00.011444-9/DF, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 11/09/2002, p. 140).

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado por **CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA**, situada na BR 116, n. 3131, Messejana, Fortaleza-CE, CEP: 60842-395, no tocante à qualificação técnica, porém, **devendo se tornar inabilitada devido à apresentação do balanço patrimonial em desacordo com as regras do instrumento convocatório.**

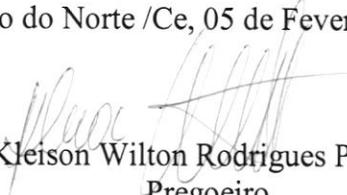


ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Limoeiro do Norte /Ce, 05 de Fevereiro de 2024.


Kleison Wilton Rodrigues Pereira
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGAO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°
PE-2023.2612-002 - SECSA**

Recorrente: **CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA**,
situada na BR 116, n. 3131, Messejana, Fortaleza-CE, CEP: 60842-395.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Limoeiro do Norte /Ce, 05 de Fevereiro de 2024.

Emanuelle Sarah Holanda Crisostomo
Secretária de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE